



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 05854/19*

Origem: Prefeitura Municipal de Vieirópolis

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2018

Responsável: José Célio Aristóteles (Prefeito)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Contador: Marcos José de Oliveira (CRC/PB 5493/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Município de Vieirópolis. Exercício de 2018. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I, para julgar a prestação de contas de gestão administrativa de recursos públicos. Fatos passíveis de recomendação. Atendimento integral da LRF. Regularidade com ressalvas das contas. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC 00600/19****RELATÓRIO**

1. O presente processo trata da prestação de contas anual do Senhor JOSÉ CÉLIO ARISTÓTELES, na qualidade de Prefeito do Município de **Vieirópolis**, relativa ao exercício de **2018**.
2. Durante o exercício de 2018, foi realizado o acompanhamento da gestão, com diversos achados de auditoria, a feitura de **11 relatórios de acompanhamento** (entre iniciais e de defesa, incluindo sobre balancetes e instrumentos orçamentários) e a emissão de **06 alertas**.
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2018, houve a consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Prévio de PCA** às fls. 807/970, da lavra da Auditora de Contas Públicas (ACP) Edleuza Cruz dos Santos Pinheiro, subscrito pelo Chefe de Divisão ACP Marcos Antônio Mendes de Araújo e pelo chefe de Departamento ACP Plácido Cesar Paiva Martins Junior, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 05854/19*

4. Assim, foi aberto prazo para apresentação de defesa sobre as ocorrências consignadas no indigitado relatório, juntamente com o envio da Prestação de Contas Anuais de 2018 (fl. 971).
5. Com a apresentação da PCA (fls. 981/1200) e da defesa sobre o relatório prévio da Auditoria com respectivos documentos (fls. 1201/1342), foi elaborado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de fls. 1471/1642, da lavra da mesma ACP e dos mesmos Chefes de Divisão e Departamento.
6. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria, apresentaram-se as colocações e observações a seguir resumidas:
  - 6.1. Apresentação da prestação de contas no **prazo** legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN – TC 03/2010;
  - 6.2. Segundo dados do IBGE (censo 2010 - estimativa 2018) o Município de Vieirópolis possuía 5.358 **habitantes**, sendo 1.057 habitantes da zona urbana e 4.301 habitantes da zona rural;
  - 6.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 445/2017) estimou a receita em R\$32.564.869,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de **créditos adicionais** suplementares no montante de R\$9.769.460,70, correspondendo a 30% da despesa fixada na LOA;
  - 6.4. Foram **abertos** créditos adicionais suplementares no montante de R\$5.815.334,24, com indicação das devidas fontes de recursos, sendo utilizados R\$3.111.817,35. Também foram autorizados, por meio da Lei Municipal 447/2018, a abertura de créditos especiais no montante de R\$150.000,00;
  - 6.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$16.275.881,50, sendo R\$15.052.294,60 em receitas **correntes**, já descontado o montante de R\$1.869.262,03 transferido ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$1.223.586,94 em receitas de **capital**;
  - 6.6. A **despesa executada** totalizou R\$16.101.385,58, sendo R\$693.354,02 a cargo do Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R\$13.693.646,23 (R\$692.855,02 pelo Poder Legislativo) em despesas **correntes** e R\$2.407.739,35 (R\$499,00 do Poder Legislativo) em despesas de **capital**;
  - 6.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** equivalente a **1,07%** (R\$174.495,97) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$996.233,03, distribuído entre caixa (R\$5,60) e bancos (R\$996.227,43); e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **superávit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$43.031,03;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 05854/19

- 6.8.** Foram realizados 30 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$6.820.690,50 e, de acordo com o TRAMITA, havendo falha no envio ao TCE/PB daqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016, havendo indicação de despesa com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, de licitação encaminhadas com retardo, no valor de R\$464.640,69, e de despesas sem licitação, na cifra de R\$56.400,00;
- 6.9.** Os gastos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$1.610.424,95, correspondendo a 10% da despesa orçamentária do Poder Executivo;
- 6.10.** Os **subsídios** percebidos pelo Prefeito foram de R\$48.000,00, já os da Vice-Prefeita foram de R\$24.000,00, não sendo indicado excesso;

#### **6.11. DESPESAS CONDICIONADAS:**

- 6.11.1. FUNDEB:** aplicação do montante de R\$1.813.600,93, correspondendo a **72,3%** dos recursos do FUNDEB (R\$2.508.497,94) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$199,57 (0,01% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;
- 6.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$3.767.891,61, correspondendo a **35,9%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$10.496.887,41;
- 6.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$1.805.134,98, correspondendo a **18,43%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT, menos deduções legais (R\$9.793.663,74);
- 6.11.4. Pessoal (Poder Executivo):** gastos com pessoal do **Poder Executivo** de R\$6.060.473,42 correspondendo a **40,26%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$15.052.294,61;
- 6.11.5. Pessoal (Ente):** gastos com pessoal do **Município**, após a inclusão das despesas do Poder Legislativo, no montante de R\$451.470,60, totalizaram R\$6.511.944,02, correspondendo a **43,26%** da RCL;
- 6.11.6.** Caso as obrigações patronais sejam adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Município passaria para **52,22%** e o do Executivo para **48,56%**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05854/19

6.12. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de 315 servidores distribuídos da seguinte forma:

| Tipo de Cargo                                 | Jan | AV%    | Abr | AV%    | Ago | AV%    | Dez | AV%    | Jan/Dez |
|---|-----|--------|-----|--------|-----|--------|-----|--------|---------|
|   |     |        |     |        |     |        |     |        | AH%     |
| Benefício previdenciário temporário           | 0   | 0,00   | 2   | 0,65   | 2   | 0,65   | 3   | 0,95   | 0,00    |
| Comissionado                                  | 38  | 14,50  | 52  | 16,88  | 55  | 17,80  | 56  | 17,78  | 47,37   |
| Contratação por excepcional interesse público | 29  | 11,07  | 62  | 20,13  | 58  | 18,77  | 58  | 18,41  | 100,00  |
| Efetivo                                       | 188 | 71,76  | 184 | 59,74  | 187 | 60,52  | 189 | 60,00  | 0,53    |
| Eletivo                                       | 7   | 2,67   | 8   | 2,60   | 7   | 2,27   | 9   | 2,86   | 28,57   |
| TOTAL   | 262 | 100,00 | 308 | 100,00 | 309 | 100,00 | 315 | 100,00 | 20,23   |

6.13. Os **relatórios** resumidos da execução orçamentária (REO) e de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação, ressalvado o RGF do 1º quadrimestre, cujo comprovante foi encaminhado com retardo;

6.14. Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame do cumprimento das exigências relativas à Transparência da Gestão Fiscal e ao Acesso à Informação foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2017, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta. Segundo o aplicativo Turmalina, disponível na página [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) e no aplicativo de celular NOSSO TCEPB, o Município vem atingindo 695 dos 880 pontos possíveis:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05854/19

**6.15.** A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$1.737.884,14**, representando **11,55%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 30,1% e 69,9%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, com a seguinte composição e principais credores:

Os principais componentes da dívida fundada são:

| Especificação  | Valor informado (R\$) | Valor Constatado (R\$) |
|--|-----------------------|------------------------|
| Precatórios  | 104.661,24            | 104.661,24             |
| Previdência (RGPS)                                     | 1.073.988,10          | 1.073.988,10           |
| Previdência (RPPS)                                     | 0,00                  | 0,00                   |
| Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto    | 36.780,87             | 36.052,15              |
| Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica | 0,00                  | 0,00                   |
|  | 0,00                  | 0,00                   |

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

Com relação aos limites legais, tem-se que:

| Especificação                     | Apurado       |      | Limite        |        |
|-----------------------------------|---------------|------|---------------|--------|
|                                   | Valores (R\$) | %RCL | Valor (R\$)   | %RCL   |
| Dívida Consolidada Líquida        | 1.214.701,49  | 8,07 | 18.062.753,53 | 120,00 |
| Concessões de Garantias           | 0,00          | 0,00 | 0,00          | 0,00   |
| Operações de Crédito (exceto ARO) | 0,00          | 0,00 | 0,00          | 0,00   |
| Operações ARO*                    | 0,00          | 0,00 | 0,00          | 0,00   |

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

**6.16.** Repasse ao Poder **Legislativo** no montante de R\$693.624,45, representando 7% da receita tributária do exercício anterior (R\$9.908.920,68). O repasse correspondeu a 90,08% do valor fixado no orçamento (R\$770.028,00) – vide análise de defesa à fl. 1836;

**6.17.** Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

**6.17.1.** O Município não possui **regime próprio de previdência**;

**6.17.2.** Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$1.021.648,74, **abaixo** em R\$275.315,21 da estimativa de R\$1.243.167,75, após os ajustes de R\$53.796,20;

**6.18.** As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** e demais fundos do Município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;

**6.19.** Não houve registro de **denúncia**, neste Tribunal, para o período em análise;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### *PROCESSO TC 05854/19*

**6.20.** Não foi realizada **diligência** in loco no Município, com vistas a verificações referentes ao exercício de 2018.

7. Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou a permanência de irregularidades constantes do Relatório Prévio de PCA, cuja defesa foi examinada quando da análise da PCA, sendo indicadas novas irregularidades sobre: registros contábeis incorretos; despesas sem a devida justificativa de dispensa ou inexigibilidade de licitação; e despesas sem o devido procedimento licitatório. Houve, ainda, as seguintes sugestões: observar na aquisição de medicamentos e insumos hospitalares as orientações contidas na legislação pertinente; oportunidade de economia potencial com despesas em combustíveis; alimentação do sistema “Banco de Preços em Saúde (BPS)” com os dados de compras de medicamentos; e apuração da regularidade da situação de servidores com dois ou mais vínculos na folha de pessoal.
8. Novamente notificado, o gestor apresentou defesa escrita (fls. 1646/1766), cuja análise foi feita no relatório de fls. 1816/1840, da lavra da mesma ACP e do mesmo Chefe de Divisão. Ao final, foram indicadas as seguintes máculas:
  - 8.1. Ausência de transparência em operação contábil;
  - 8.2. Descumprimento de Resolução do TCE/PB;
  - 8.3. Falta de efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional;
  - 8.4. Não-encaminhamento ao Tribunal de procedimentos licitatórios conforme resolução normativa;
  - 8.5. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado;
  - 8.6. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência;
  - 8.7. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias;
  - 8.8. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 05854/19*

- 8.9. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação - R\$12.000,00;
- 8.10. Não-realização de processo licitatório - R\$250.810,02.
9. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 1843/1856), assim opinou:
- 9.1. Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Vieirópolis, Sr. José Célio Aristóteles, relativas ao exercício de 2018;
- 9.2. Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do Alcaide acima referido;
- 9.3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- 9.4. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. José Célio Aristóteles no montante de R\$48.046,94, em razão de pagamento de juros e multas decorrentes de atraso no pagamento de obrigações previdenciárias patronais;
- 9.5. APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- 9.6. RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de providenciar a regularização do quadro de pessoal da municipalidade;
- 9.7. INFORMAÇÃO à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas.
10. Retrospectivamente, o referido gestor obteve os seguintes resultados em exercício anterior, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:
- Exercício 2017:** Processo TC 05728/18. Parecer PPL – TC 00337/18 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00956/18 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **atendimento parcial** da LRF, **multa** de R\$3.000,00 e **recomendação**).
11. O processo foi **agendado** para a presente sessão, com as intimações de estilo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05854/19

### **VOTO DO RELATOR**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.”* (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05854/19

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art.71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa** (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05854/19

*que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que o Prefeito ao exercitar “a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como máculas remanescentes.

### **Ausência de transparência em operação contábil.**

### **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes.**

A irregularidade indicada pela Auditoria se refere à ausência de comprovação do valor registrado a título de Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, que totalizou, em 2018, R\$109.082,79. Segundo os cálculos da Auditoria, o valor considerado seria de R\$101.769,73, restando uma diferença no montante de R\$7.313,06.

Ao analisar a documentação apresentada pelo gestor, não existe diferença nos registros contábeis. O valor registrado está na coluna de “Refaturamento”, que totalizou, em 2018, R\$99.382,01.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05854/19

Adicionalmente, a receita faturada no mês de dezembro de 2017 foi arrecada no mês de janeiro de 2018, no valor de R\$9.700,80. Assim, a cifra arrecadada, conforme regime de caixa para receitas, totalizou R\$109.082,79 (R\$99.382,01 + R\$9.700,80):

| MÊS DA ARRECADAÇÃO | SALDO ANTERIOR | CIP ARRECADADA | VLR DO ISS | NOTA FISCAL S/ SERV. PRESTADO | VLR LIQ DA ARRECADAÇÃO CIP | REFATURAMENTO IP | CONTAS BAIXADAS IP + PRÓPRIOS | REPASSE CIP | SALDO       |
|--------------------|----------------|----------------|------------|-------------------------------|----------------------------|------------------|-------------------------------|-------------|-------------|
| janeiro-17         | -              | 8.695,39       | 9,93       | 198,56                        | <b>8.506,76</b>            | 8.506,76         |                               |             | -           |
| fevereiro-17       | -              | 7.272,50       | 8,70       | 173,92                        | <b>7.107,28</b>            | 7.107,28         |                               |             | -           |
| março-17           | -              | 8.855,20       | 10,18      | 203,52                        | <b>8.661,86</b>            | 8.661,86         |                               |             | -           |
| abril-17           | -              | 6.899,85       | 8,28       | 165,60                        | <b>6.742,53</b>            | 6.742,53         |                               |             | (0,00)      |
| maio-17            | -              | 8.299,76       | 10,35      | 207,04                        | <b>8.103,07</b>            | 8.103,07         |                               |             | -           |
| junho-17           | -              | 7.246,90       | 8,63       | 172,64                        | <b>7.082,89</b>            | 7.082,89         |                               |             | <b>0,00</b> |
| julho-17           | <b>0,00</b>    | 8.151,80       | 9,71       | 194,24                        | <b>7.967,27</b>            | 7.967,27         |                               |             | -           |
| agosto-17          | -              | 8.107,31       | 9,64       | 192,80                        | <b>7.924,15</b>            | 7.924,15         |                               |             | <b>0,00</b> |
| setembro-17        | <b>0,00</b>    | 8.112,75       | 9,12       | 182,40                        | <b>7.939,47</b>            | 7.939,47         |                               |             | <b>0,00</b> |
| outubro-17         | <b>0,00</b>    | 8.895,27       | 9,61       | 192,16                        | <b>8.712,72</b>            | 8.712,72         |                               |             | <b>0,00</b> |
| novembro-17        | <b>0,00</b>    | 9.165,70       | 9,69       | 193,76                        | <b>8.981,63</b>            | 1.641,46         | 7.340,17                      |             | <b>0,00</b> |
| dezembro-17        | <b>0,00</b>    | 9.906,30       | 10,82      | 216,32                        | <b>9.700,80</b>            | 9.700,80         |                               |             | <b>0,01</b> |

| MÊS DA ARRECADAÇÃO | SALDO ANTERIOR | CIP ARRECADADA | VLR DO ISS | NOTA FISCAL S/ SERV. PRESTADO | VLR LIQ DA ARRECADAÇÃO CIP | REFATURAMENTO IP | CONTAS BAIXADAS IP + PRÓPRIOS | REPASSE CIP | SALDO         |
|--------------------|----------------|----------------|------------|-------------------------------|----------------------------|------------------|-------------------------------|-------------|---------------|
| janeiro-18         | 0,00           | 9.255,80       | 9,98       | 199,52                        | <b>9.066,26</b>            | 8.799,43         | 339,70                        |             | <b>-72,87</b> |
| fevereiro-18       | -72,87         | 7.430,94       | 7,91       | 158,24                        | <b>7.207,74</b>            | 7.207,74         |                               |             | <b>0,00</b>   |
| março-18           | 0,00           | 8.823,73       | 9,59       | 191,84                        | <b>8.641,48</b>            | 8.641,48         |                               |             | <b>0,00</b>   |
| abril-18           | 0,00           | 9.040,13       | 9,80       | 196,00                        | <b>8.853,93</b>            | 8.853,93         |                               |             | <b>0,00</b>   |
| maio-18            | 0,00           | 8.830,43       | 9,74       | 194,72                        | <b>8.645,45</b>            | 8.645,45         |                               |             | <b>0,00</b>   |
| junho-18           | 0,00           | 8.253,99       | 8,82       | 176,32                        | <b>8.086,49</b>            | 8.086,49         |                               |             | <b>0,00</b>   |
| julho-18           | 0,00           | 9.922,55       | 11,11      | 222,24                        | <b>9.711,43</b>            | 9.711,42         |                               |             | <b>0,00</b>   |
| agosto-18          | 0,00           | 9.543,13       | 10,30      | 206,08                        | <b>9.347,36</b>            | 9.347,35         |                               |             | <b>0,01</b>   |
| setembro-18        | 0,01           | 9.385,36       | 9,74       | 194,88                        | <b>9.200,23</b>            | 9.200,23         |                               |             | <b>0,00</b>   |
| outubro-18         | 0,00           | 10.839,03      | 10,72      | 214,40                        | <b>10.635,35</b>           | 10.635,35        |                               |             | <b>0,00</b>   |
| novembro-18        | 0,00           | 10.444,64      | 10,08      | 201,60                        | <b>10.253,12</b>           | 10.253,12        |                               |             | <b>0,00</b>   |
| dezembro-18        | 0,00           |                | 0,00       |                               | <b>0,00</b>                |                  |                               |             | <b>0,00</b>   |

### Descumprimento de Resolução do TCE/PB.

O Órgão de Instrução apontou falhas no envio de informações de obras ao sistema GEOPB. Segundo a Auditoria, restou ausente o projeto básico relacionado a duas obras (01/2018 e 02/2018). Também foi apontada falha relacionada à ausência do comprovante de envio das informações ao SICONFI, relativo ao RGF do 1º Quadrimestre do exercício de 2018 junto com o balancete mensal.

Em sua defesa, o gestor encaminhou a documentação solicitada pela Auditoria sobre o projeto básico. Nesse sentido cabe expedir recomendação, ao gestor, para que a falha não venha se repetir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05854/19

Tangente ao comprovante de envio do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º Quadrimestres ao SICONFI, a Resolução Normativa RN - TC 03/2014, em seu artigo 3º, §1º, o considera como enviado a este Tribunal quando das declarações inseridas e homologadas no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI, ou em outro sistema que vier a substituí-lo, de acordo com as normas previstas pela Secretaria do Tesouro:

| Declaração ↕  | Estado Atual ↕ | Arquivo  |
|---|----------------|--|
| Balanço Anual (DCA)                                       | Homologado     | <a href="#">PDF</a> <a href="#">XLS</a> <a href="#">XBRL</a>   |
| Relatório Resumido de Execução Orçamentária - 1º bimestre | Homologado     | <a href="#">PDF</a> <a href="#">XLS</a> <a href="#">XBRL</a> <a href="#">SIOPE</a> <a href="#">SIOPS</a> |
| Relatório Resumido de Execução Orçamentária - 2º bimestre | Homologado     | <a href="#">PDF</a> <a href="#">XLS</a> <a href="#">XBRL</a> <a href="#">SIOPE</a> <a href="#">SIOPS</a> |
| Relatório Resumido de Execução Orçamentária - 3º bimestre | Homologado     | <a href="#">PDF</a> <a href="#">XLS</a> <a href="#">XBRL</a> <a href="#">SIOPE</a> <a href="#">SIOPS</a> |
| Relatório Resumido de Execução Orçamentária - 4º bimestre | Homologado     | <a href="#">PDF</a> <a href="#">XLS</a> <a href="#">XBRL</a> <a href="#">SIOPE</a> <a href="#">SIOPS</a> |
| Relatório Resumido de Execução Orçamentária - 5º bimestre | Homologado     | <a href="#">PDF</a> <a href="#">XLS</a> <a href="#">XBRL</a> <a href="#">SIOPE</a> <a href="#">SIOPS</a> |
| Relatório Resumido de Execução Orçamentária - 6º bimestre | Homologado     | <a href="#">PDF</a> <a href="#">XLS</a> <a href="#">XBRL</a> <a href="#">SIOPE</a> <a href="#">SIOPS</a> |
| Relatório de Gestão Fiscal - 1º quadrimestre              | Homologado     | <a href="#">PDF</a> <a href="#">XLS</a> <a href="#">XBRL</a>   |
| Relatório de Gestão Fiscal - 2º quadrimestre              | Homologado     | <a href="#">PDF</a> <a href="#">XLS</a> <a href="#">XBRL</a>   |
| Relatório de Gestão Fiscal - 3º quadrimestre              | Homologado     | <a href="#">PDF</a> <a href="#">XLS</a> <a href="#">XBRL</a>   |

Consultando o sistema SICONFI, consta que as declarações estão homologadas, portanto, a falha não existe.

**Falta de efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional**

O Órgão de Instrução apontou a falta de efetiva arrecadação de tributos municipais. Apontou que a receita própria alcançou o percentual de 52,6% da receita prevista, conforme quadro abaixo:

| Receita Própria | Previsão Inicial (R\$) | Executado (R\$)   | % (A/H)      |
|-----------------|------------------------|-------------------|--------------|
| 1. ISS          | 278.848,00             | 92.303,12         | 33,1%        |
| 2. IPTU         | 27.000,00              | 9.050,20          | 33,5%        |
| 3. ITBI         | 3.780,00               | 1.200,00          | 31,7%        |
| 4. IRRF         | 131.760,00             | 132.809,93        | 100,8%       |
| 5. Taxas        | 11.653,00              | 2.772,50          | 23,8%        |
| <b>Total</b>    | <b>453.041,00</b>      | <b>238.135,75</b> | <b>52,6%</b> |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05854/19

Em sua defesa, o gestor afirmou que a evolução da arrecadação das receitas dos dois últimos exercícios foi superior aos exercícios anteriores, apresentando o seguinte quadro evolutivo:

| Exercício | Valor Arrecadado | P/mais     | P/menos    |
|-----------|------------------|------------|------------|
| 2015      | 176.962,63       | 0,00       | 0,00       |
| 2016      | 51.863,27        | 0,00       | 125.099,36 |
| 2017      | 214.978,18       | 163.114,91 | 0,00       |
| 2018      | 238.135,75       | 23.157,57  | 0,00       |

Memoria de calculo: a diferença p/mais, p/menos toma como base o exercício anterior a arrecadação.

A Auditoria não acatou os argumentos prestados pelo gestor sob o seguinte fundamento:

Embora a receita tributária própria da edilidade em 2018 tenha apresentado crescimento em relação aos exercícios anteriores, como demonstrado pelo defendente para o período de 2015 a 2018, constatou a auditoria em sua análise inicial que, em 2018 a edilidade arrecadou apenas 52,6% do que foi previsto para esse exercício, fato que deu base à eiva em questão.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) prescreve, em seu art. 11, a obrigação para o ente municipal de instituir, prever, cobrar e efetivamente arrecadar todos os tributos de sua competência, como condicionante para se poder adjetivar uma gestão fiscal de responsável:

*Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.*

A falha no acompanhamento da arrecadação de um ou outro tributo e a ausência de medidas para reaver débitos fiscais comprometem a própria autonomia financeira municipal, podendo ocasionar o desequilíbrio das contas públicas.

Como se observa, alguns impostos, a exemplo do ISS e IPTU, tiveram sua arrecadação bem aquém do previsto. Contudo, no geral, como bem salientou a Auditoria, a arrecadação de tributos apresentou uma evolução em relação aos exercícios anteriores. Em todo caso, cabe expedir **recomendação** à gestão municipal, no sentido de adotar providências para aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal, inclusive, com a inscrição em dívida ativa dos débitos dos contribuintes que por ventura estejam inadimplentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05854/19

**Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado.**

A Auditoria apontou que o Município contratou, no exercício de 2018, temporariamente, 10 (dez) servidores para exercer as funções de psicólogo, auxiliar de consultório dentário e fisioterapeuta, não havendo registro de Processo Seletivo Simplificado prévio, conforme quadro abaixo:

|  |
|--|
| - Admissão : 17/01/2018 ( Servidores: 1 )  |
| + Descrição do Cargo, emprego e função : PSICOLOGO NASF ( Servidores: 1 )                                    |
| - Admissão : 01/02/2018 ( Servidores: 1 )  |
| + Descrição do Cargo, emprego e função : MOTORISTA CONT ( Servidores: 1 )                                    |
| - Admissão : 09/02/2018 ( Servidores: 1 )  |
| + Descrição do Cargo, emprego e função : MOTORISTA CONT ( Servidores: 1 )                                    |
| - Admissão : 10/04/2018 ( Servidores: 1 )  |
| + Descrição do Cargo, emprego e função : AUXILIAR DE CONSULTORIO DENTARIO CONT ( Servidores: 1 )             |
| - Admissão : 02/05/2018 ( Servidores: 3 )  |
| + Descrição do Cargo, emprego e função : PROFESSOR A1 ( Servidores: 2 )                                      |
| + Descrição do Cargo, emprego e função : MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR ( Servidores: 1 )                     |
| - Admissão : 03/07/2018 ( Servidores: 1 )  |
| + Descrição do Cargo, emprego e função : ENFERMEIRO ( Servidores: 1 )  |
| - Admissão : 06/07/2018 ( Servidores: 1 )  |
| + Descrição do Cargo, emprego e função : PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL I - ED ( Servidores: 1 ) |
| - Admissão : 01/08/2018 ( Servidores: 1 )  |
| + Descrição do Cargo, emprego e função : FISIOTERAPEUTA NASF ( Servidores: 1 )                               |

As contratações precárias somente podem ocorrer para atender excepcional interesse público e devem ser temporárias. Havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, deve a gestão municipal realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade.

Nesse contexto, entende-se que, para esta temática, devem ser expedidas **recomendações** no sentido de que a Administração Municipal procure admitir servidores por excepcional interesse público unicamente nos casos permitidos em lei, adotando com regra a admissão de pessoal por meio de aprovação em concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05854/19

**Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.**

**Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias.**

O Órgão de Instrução apontou que o Município não teria recolhido o valor estimado de R\$275.315,21 ao Regime Geral de Previdência, conforme quadro abaixo:

| Discriminação  | Valor RGPS (R\$)    | Valor RPPS (R\$) |
|--|---------------------|------------------|
| 1. Vencimentos e Vantagens Fixas                           | 4.798.070,75        | 0,00             |
| 2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil                 | 0,00                | 0,00             |
| 3. Contratação por Tempo Determinado                       | 1.050.224,94        | 0,00             |
| 4. Contratos de Terceirização                              | 0,00                | 0,00             |
| 5. Adições da Auditoria                                    | 71.550,73           | 0,00             |
| 6. Exclusões da Auditoria                                  | 0,00                | 0,00             |
| <b>7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)</b>   | <b>5.919.846,42</b> | <b>0,00</b>      |
| 8. Alíquota *  | 21,0000%            | 0,00%            |
| <b>9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)</b>             | <b>1.243.167,75</b> | <b>0,00</b>      |
| 10. Obrigações Patronais Pagas                             | 1.021.648,74        | 0,00             |
| 11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)                   | -53.796,20          | 0,00             |
| <b>12. Estimativa do valor não Recolhido (9 - 10 - 11)</b> | <b>275.315,21</b>   | <b>0,00</b>      |

Durante o exercício, foram pagas obrigações patronais no montante de R\$1.021.648,74, representando 82,18% do valor estimado de R\$1.243.167,75, além dos pagamentos relativos a parcelamentos no valor total de R\$203.328,03, totalizando um valor pago ao INSS de R\$1.224.976,77, portanto, próximo ao valor estimado para o ano.

Com relação ao pagamento de juros, a situação foi verificada em apenas alguns períodos, sendo descontadas das cotas do FPM, conforme quadro abaixo:

| Retenções FPM - Contribuições Previdenciárias - INSS |                  |       |
|--|------------------|-------|
| Data   | RFB-PREV-OB DEV  | NE nº |
| 10/01/2018   | 12.873,09        | 44    |
| 19/01/2018   | -                |       |
| 09/02/2018   | 8.958,05         | 429   |
| 09/03/2018   | -                |       |
| 10/04/2018   | -                |       |
| 10/05/2018   | -                |       |
| 08/06/2018   | -                |       |
| 10/07/2018   | -                |       |
| 10/08/2018   | 6.828,07         | 3140  |
| 10/09/2018   | -                |       |
| 10/10/2018   | 6.233,58         | 4278  |
| 09/11/2018   | 7.009,58         | 4701  |
| 10/12/2018   | 6.144,57         | 5141  |
| <b>Total:</b>  | <b>48.046,94</b> |       |



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 05854/19*

No entanto, o valor não é significativo e, sendo assim, a quitação de obrigações com retardo se aproxima muito mais do risco inerente à gestão financeira do que de qualquer espécie de conduta danosa ao erário.

De qualquer forma, cabem **recomendações** para a adoção de medidas com vistas ao pagamento das obrigações patronais devidas no devido tempo, evitando transtornos com futuros parcelamentos e pagamento de juros e multas.

Em todo caso, acerca dessa temática, convém esclarecer que cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 561, da Lei 8.212/91.

O levantamento do eventual débito, todavia, deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, devendo a informação captada pela d. Auditoria ser endereçada à Receita Federal, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações remanescentes a cargo do Município.

**Não-encaminhamento ao Tribunal de procedimentos licitatórios conforme resolução normativa.**

**Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação.**

**Não-realização de processo licitatório R\$250.810,02.**

Em relação ao **não encaminhamento de procedimentos licitatórios a este Tribunal nos termos do art 8º da Resolução Normativa RN - TC 09/2016**, a eiva apontada se refere a suposta ausência do contrato decorrente do Pregão Presencial 0020/2018, que teve por objeto a aquisição de ar-condicionado e serviços de manutenção, e que foi protocolada neste Tribunal sob o Documento TC 46994/18.

---

<sup>1</sup> Lei 8.212/91.

Art. 56. A **inexistência de débitos em relação às contribuições** devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a partir da publicação desta Lei, é **condição necessária para** que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal-FPE e do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05854/19

Foram solicitadas informações sobre 25 (vinte e cinco) procedimentos solicitados (fls. 824 e 1497), apenas não teve encaminhado o contrato decorrente do Pregão Presencial 0020/2018.

No caso, observa-se que se trata de aviso de licitação. A Auditoria não se certificou que a licitação tenha tido prosseguimento. Em consulta ao sistema SAGRES e na página oficial do Município, não se observa registro de despesa decorrente do referido aviso de licitação ou de processo efetivamente dele decorrente. De toda forma, cabe **recomendações** ao gestor no sentido de aprimorar as informações referentes aos procedimentos licitatórios.

Quanto à mácula referente a **inexigibilidade de licitação 003/2018**, no valor de R\$25.000,00, a Auditoria entendeu que não restou demonstrada a inviabilidade de competição e a natureza singular do objeto. Em sua análise, a Auditoria assim se pronunciou:

Não obstante a demonstração pela defesa da capacidade técnica da contratada para realização dos serviços pretendidos pela IN 003/2018, não restou comprovada a presença da inviabilidade de competição e a natureza singular dos serviços, uma vez que, em consulta ao Tramita, é possível identificar contratos realizados por outras prefeituras em 2018 com objetos correlatos ao ora analisados junto a outras empresas, como exemplificado no quadro a seguir:

| Contratações relacionadas a aterro sanitário na Paraíba - 2018 |                   |                    |             |  |   |
|--|-------------------|--------------------|-------------|--|---|
| Município  | Dados do Contrato |                    |             |  |   |
|  | Doc. TC nº        | Data de Assinatura | Valor (R\$) | Contratada   | Objeto  |
| Poço Dantas  | 46344/18          | 22/05/2018         | 30.000,00   | Grupo Espec em Tecnologia e Extensão Comunitária - GETEC - CNPJ nº 01.228.887/0001-32* | Revisão do projeto de aterro sanitário  |
| Catingueira  | 36287/18          | 03/05/2018         | 120.000,00  | EMPATECH - Engenharia para o Meio Ambiente LTDA - EPP- CNPJ nº 18.113.863/0001-30      | prestação de serviços técnico na elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, Projeto de Esgotamento Sanitário, Estudos e Elaboração de Planta Topográfica do Município e <b>Projeto de Aterro Sanitário Simplificado</b> |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 05854/19*

Segundo consta, a inexigibilidade de licitação 003/2018 teve por objeto a contratação de empresa especializada para confecção de projeto de engenharia de alta complexidade (Documento TC 23010/19).

Em sua defesa, o gestor alegou, em síntese, que a empresa Associação para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia – SCIENTEC (CNPJ 08.331.902/0001-12) possui qualificação técnica para realizar os serviços, já possui ampla experiência na realização de outros projetos em vários órgãos públicos (fls. 1819/1820), a empresa é reconhecida como de utilidade pública pela Lei 10910/06 (fl. 1821) e que as despesas ocorreram dentro da legalidade.

Ao analisar a documentação acostada aos autos, não se vislumbram argumentos robustos que possam atestar que os serviços, ora contratados, não requerem a contratação de empresa especializada. A comparação entre outras duas empresas trazidas pela Auditoria indica que houve contratação para serviços de projeto de aterro sanitário simplificado, enquanto o objeto da licitação questionada se refere a projeto de engenharia de alta complexidade. Desta forma, ao concluir apenas pela descrição simplificada do objeto, sem, contudo, verificar e comparar os projetos efetivamente realizados pelas empresas, não há parâmetro firme para confirmar a possível mácula. Nesse sentido, a falha deve ser relevada.

**Quanto à falta de realização de processo licitatório no montante de R\$250.810,02, a Auditoria apontou eivas referentes as seguintes despesas:**

- a) Não realização de processo licitatório para as despesas listadas na imagem a seguir, tendo em vista o não envio das informações das licitações nela indicadas na forma exigida pela RN TC nº 09/2016 (contratos não assinados e ausência de publicação desses contratos) – item 6.0.4, “a”- Relatório PCA-Análise Defesa (fl. 1501).

| Doc. TC nº    | Licitação   | Contrato nº | Contratada CNPJ    | Despesa realizada em 2018 (R\$) |
|---------------|-------------|-------------|--------------------|---------------------------------|
| 00451/18      | TP 001/2018 | 00002/2018  | 13.777.403/0001-93 | 194.410,02                      |
| 48176/18      | TP 002/2018 | 00087/2018  | 26.743.338/0001-27 | 183.583,27                      |
| 44388/18      | PP 018/2018 | 00072/2018  | 01.411.114/0001-97 | 75.000,00                       |
| 66656/18      | PP 023/2018 | 00103/2018  | 12.436.983/0001-92 | 11.647,40                       |
| <b>Total:</b> |             |             |                    | <b>464.640,69</b>               |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05854/19

- b) Ausência de registro de licitação para outras despesas listadas na imagem que segue, conforme item 6.0.4, "b" - Relatório PCA-Análise Defesa (fl. 1501).

| Objeto  | Credor                        | Empenhado (R\$)  |
|---|-------------------------------|------------------|
| Serviços de Consultoria e Assessoria Administrativa | Silvia Sarmento               | 32.400,00        |
| Serviços Advocatórios                               | Paulo Italo de Oliveira Vilar | 24.000,00        |
| <b>Total:</b>                                       |                               | <b>56.400,00</b> |

Em sua defesa, o gestor informou que encaminhou os contratos a tempo da realização da análise da Prestação de Contas. A Auditoria entendeu pela permanência das falhas, haja vista que o contrato da Tomada de Preços 001/2018 estava com assinatura divergente.

Como se pode observar, a falha em comento não se trata de ausência de procedimento licitatório, mas da falha de encaminhamento dos contratos decorrentes dos procedimentos. Não há possível divergência em assinaturas, o que se observa, na comparação da Auditoria, é que um contrato possui assinatura e outro não, senão vejamos a análise da Auditoria à fl. 1826:

**TP nº 001/2018 - Contrato – Defesa (fl. 1710 dos autos)**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO:**

Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Fórum da Comarca deste município.

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02(duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

Vieirópolis-PB, 19 de janeiro de 2018.

  
 JOSÉ CÉLIO ARISTOTELES  
 CONTRATANTE  
  
 P.J.F. ALMEIDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME  
 CONTRADA

**TP nº 001/2018 - Contrato – Doc. TC nº 00451/18**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO:**

Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Fórum da Comarca deste município.

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02(duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

Vieirópolis-PB, 02 de fevereiro de 2018.

\_\_\_\_\_  
 JOSÉ CÉLIO ARISTOTELES  
 CONTRATANTE

\_\_\_\_\_  
 P.J.F. ALMEIDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME  
 CONTRADA

Portanto, os contratos foram encaminhados. Assim, a falha não prospera.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 05854/19*

Por fim, quanto às contratações de serviços de consultoria e assessoria Administrativa e Assessoria Jurídica, sem a indicação do procedimento licitatório, esse Tribunal de Contas já orientou a todos os seus jurisdicionados sobre a contratação de serviços técnicos, conforme dicção do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, lavrado nos autos do Processo TC 18321/17:

**PROCESSO TC N.º 18321/17**

Objeto: Consulta

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Consulente: Emerson Fernandes Alvino Panta

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSULTA FORMULADA POR PREFEITO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, e § 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ARTS. 2º, INCISO XV, E 174, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAIS OU EMPRESAS PARA PATROCINAR OU DEFENDER O ENTE PÚBLICO EM DEMANDA JUDICIAL PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES DE ROYALTIES – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE O OBJETO ABORDADO – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### *PROCESSO TC 05854/19*

O entendimento desta Corte de Contas externado por meio do indigitado Parecer foi no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.

Portanto, em que pesem as observações do Órgão de Instrução, não foram indicados excesso de preço ou falta de realização dos serviços contratados. Assim, a matéria comporta as recomendações devidas, para que se observe em cada caso, o entendimento constante do Parecer Normativo PN – TC 00016/17.

### **À guisa de conclusão.**

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa. Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 05854/19*

*“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”*

*Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.*

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

**Por todo o exposto**, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, a cargo do Senhor JOSÉ CÉLIO ARISTÓTELES, na qualidade de Prefeito do Município de **Vieirópolis**, relativa ao exercício de **2018**, VOTO no sentido de que este Tribunal decida:

- I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF;
- II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do Senhor JOSÉ CÉLIO ARISTÓTELES, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em virtude dos fatos passíveis de recomendação;
- III) RECOMENDAR** à gestão do Município adotar providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos apurados pela Auditoria, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes;
- IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05854/19

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05854/19**, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor JOSÉ CÉLIO ARISTÓTELES, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Vieirópolis**, relativa ao exercício de **2018**, **ACORDAM** os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF;

**II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do Senhor JOSÉ CÉLIO ARISTÓTELES, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em virtude dos fatos passíveis de recomendação;

**III) RECOMENDAR** à gestão do Município adotar providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos apurados pela Auditoria, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes;

**IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa (PB), 18 de dezembro de 2019.

Assinado 9 de Janeiro de 2020 às 12:33



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2019 às 12:15



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2019 às 12:01



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL